



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Processo: PLL nº 105/2025

Tema: Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de água potável nas situações que especifica

Autoria: Vereador Juex Almeida

PARECER Nº 313.1/2025/SAJ/JACC

Ementa: Projeto de Lei de iniciativa Parlamentar. Dispõe sobre o fornecimento obrigatório de água potável em eventos que especifica. Possibilidade. Precedente do Tribunal de Justiça. Lei similar recentemente aprovada nesta Casa, mas vetada pelo Prefeito. Veto mantido. Ausência de dotação orçamentária prévia em lei específica que condiciona a vigência da lei ao exercício seguinte (2026).

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Vereador *Juex Almeida*, pelo qual pretende dispor sobre a obrigação de fornecimento gratuito de água potável em determinados eventos, conforme melhor exposto em sua propositura.

2. Em síntese, o autor argumenta que a medida é voltada à preservação da vida e da integridade das pessoas.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O tema em apreço não encontra restrições na repartição de competências entre os entes federados, cabendo ao Município legislar sobre tal assunto (saúde).

2. Na mesma linha, também não se vislumbram impedimentos a luz do que prevê o artigo 40 da Lei Orgânica do Município (LOM), o qual estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, de modo que os Vereadores **podem** apresentar projetos tal como o que ora se analisa.

3. Por sua vez, podemos enquadrar as matérias em questão como “assuntos de interesse local”, nos termos do inciso I, do art. 30¹ da Constituição Federal, posto que a proposição visa atender interesse local atinente a saúde em âmbito municipal.

4. Vale ressaltar que em outros entes da Federação, em especial o Estado e os Municípios, existem previsões normativas que corroboram a pretensão legislativa aqui veiculada, tal como a Lei Municipal nº 4.799/2024 citada pelo proponente (fls. 09).

5. De outra vertente, a iniciativa para os temas em questão é concorrente entre o legislativo e o executivo municipal, de maneira que inexistem vícios neste aspecto.

6. Apenas destacamos que, dada a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica, se aprovada, a lei somente terá vigência a partir de 01.01.2026.

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

7. Inclusive, conforme cautelosamente destacado pelo próprio proponente (fls.07/31), lei de idêntico teor já foi recentemente validada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

- Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 4.799, de 1º de março de 2024, do Município de Mirassol, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento gratuito de água potável e estrutura adequada nos festivais, shows, jogos de futebol e eventos com aglomeração de pessoas” - Alegações de vício formal e confronto com os princípios da separação dos poderes, da livre iniciativa e da razoabilidade.

- O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição do Estado -Irrelevância de eventual incompatibilidade entre a lei impugnada e a Lei Orgânica Municipal.

- Não há vício de iniciativa, porque a matéria não se enquadra entre as matérias enumeradas no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, editado em consonância com o artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável ao caso por força do artigo 144 da Carta Paulista, que são da competência privativa do Chefe do Poder Executivo - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (tema de repercussão geral nº 917), como é o caso dos autos.

- A imposição de obrigações a particulares, do modo como foi feita, pela lei impugnada, para proteção dos direitos dos participantes dos referidos eventos à saúde e à segurança, e em vista do interesse público, não infringe o princípio da reserva da administração, pois não interfere em atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e serviços públicos, que incumbem ao Poder Executivo, mas envolve o exercício de poder de polícia, partilhável entre os Poderes Executivo e Legislativo, implicando à Administração, tão somente, a incumbência de fiscalizar aqueles eventos e normas e de sancionar eventuais descumprimentos, o que já é inerente à sua atividade e não gera despesas adicionais diretas - A norma é de interesse local, para o



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

que o Município tem competência legislativa suplementar (artigos 24, XII, e 30, I e II, da Constituição Federal).

- Não há ofensa aos princípios da livre iniciativa e da razoabilidade, porque a lei não impediu nem dificultou demasiadamente o exercício de atividade econômica no Município, não criou regras de difícil cumprimento, ou cujo cumprimento seja excessivamente oneroso, e não instituiu distinções sem sentido entre diferentes categorias econômicas, objetivando, primariamente, a proteção da coletividade e a realização do interesse público, ao qual aqueles princípios se sujeitam.

- Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" A lei impugnada prestigia os direitos sociais à saúde e à segurança e não impõe obrigações novas e específicas à Administração.

- O Poder Legislativo pode elaborar leis com normas genéricas e abstratas sobre políticas, programas e iniciativas públicas, bem como destacar recursos, nas leis de sua competência, para determinada área ou ação, contanto que não invada a órbita de gestão do Poder Executivo, retirando-lhe o juízo de conveniência e oportunidade.

- A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro.

- O parágrafo único do artigo 2º é inconstitucional, no ponto em que cria obrigação para a Polícia Militar, a de especificar de quais materiais os recipientes de água potável poderão ser constituídos, nos eventos em que estiver incumbida da segurança - A Polícia Militar é subordinada ao Governador do Estado (artigos 144, caput, V e § 6º, da Constituição Federal, e 139, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual) e, dessa maneira, não pode ter as suas atribuições alteradas por lei municipal - Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 4.799, de 1º de março de 2024, do Município de Mirassol - Precedentes –Pedido procedente em



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

parte.(TJSP. ADIn nº 2070804-22.2024.8.26.0000. Rel. Des. Silvia Rocha.
Julgado em 14.08.2024)

8. Em que pese tal precedente judicial, destacamos, porém, que em nosso Município foi aprovada a Lei Municipal 6.724/2025 de conteúdo muito semelhante. Mas que foi vetada pelo Excelentíssimo Prefeito, sendo o veto mantido por esta Casa Legislativa, conforme documentos anexos a este Parecer.

9. Destacamos que o veto recebeu Parecer Jurídico de improcedência, o qual ora reiteramos, sobretudo face ao julgado de lei idêntica.

10. Por último, registramos que o projeto está alinhado com o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 03 (saúde e bem estar) da **Agenda 2030** da Organização das Nações Unidas (ONU).

III. CONCLUSÃO

1. Face ao exposto, sem qualquer avaliação sobre o mérito da proposta, concluímos que a presente propositura **está APTA** a tramitação, observado o apontamento do capítulo II, item 6 (vigência a partir de 01.01.2026).

2. A propositura deverá ser submetida as Comissões de Constituição e Justiça e Saúde e Assistência Social.

3. Recebendo o Projeto de Lei parecer favorável das referidas comissões e, sendo encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

4. Neste tipo de proposição, **não** deve ser colhido o voto do Presidente do Legislativo, salvo se houver empate.



Folha

38^m

Câmara Municipal
de Jacareí

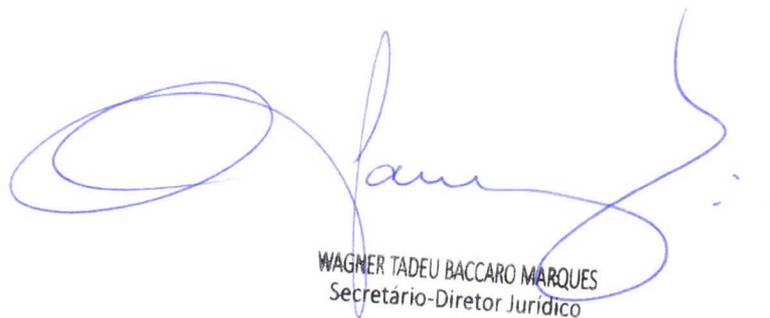
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

5. É o parecer.

Jacareí, 08 de setembro de 2025.

Jorge Alfredo Céspedes Campos
Consultor Jurídico Legislativo

Acolho o parecer, por seus
próprios fundamentos.



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
Secretário-Diretor Jurídico



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 09/04/2025

Assinatura

PLL N° 84/2024

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO

DATA DE PROTOCOLO: 21/11/2024

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Norma:

LEI N° 6.724/2025

Ementa (assunto):

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de água potável em campos esportivos de uso público no Município de Jacareí e dá outras providências.

Autoria:

Vereador Paulinho dos Condutores.

Distribuído em:

21/11/2024

Para as Comissões:

1, 4 e 5

Prazo das Comissões:

10/02/2025

Prazo fatal:

Turnos de votação:

Observações:

Handwritten notes in the Observações section.

Anotações:

21/11/2024 - Projeto protocolado, distribuído e encaminhado ao Jurídico (Prazo: 02/12/2024).

02/12/2024 - Parecer Jurídico: Possibilidade (06)

09/12/2024 - Pareceres C1, C4 e C5 - Prolegim (8)

13/01/2025 - Emenda 01 - Intermediada, dit. e enc. ao Jurídico (11)

10/02/2025 - Pareceres C1, C4 e C5 e EDI - Prolegim (14)

07/03/2025 - Pareceres C1, C4 e C5 e EDI - Prolegim (17)

12/03/2025 - Pareceres C1, C4 e C5 e EDI - Prolegim (18)

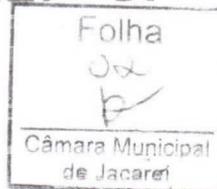
08/04/2025 - Incluído na O.D. da 10ª S.O. do dia 08/04/2025 (19)

09/04/2025 - Projeto aprovado c/ 12 votos favoráveis, além como a Emenda n° 1 (20)



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de água potável em campos esportivos de uso público no Município de Jacareí e dá outras providências.

APROVADO

c/ Emenda nº 1
(fls. 11)

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade de que campos esportivos de uso público no Município de Jacareí disponibilizem acesso a água potável gratuita para uso dos frequentadores.

Art. 2º A disponibilização de água potável poderá ser realizada por meio de:

I – instalação de bebedouros públicos de água potável;

II – equipamentos alternativos adequados, desde que garantam o acesso à água potável em condições de higiene e segurança.

Art. 3º Os locais de acesso a água potável devem ser estratégicos, de modo a garantir aos frequentadores do espaço público condições de conveniência e acessibilidade adequadas ao seu uso.

Art. 4º A implementação e manutenção dos equipamentos de acesso à água potável poderão ser realizadas por meio de parcerias entre a Administração Pública e organizações da sociedade civil, entidades privadas ou outros interessados em contribuir com o serviço.

Art. 5º O prazo para a adequação dos campos esportivos às disposições desta Lei será de até 180 (cento e oitenta) dias.

40m



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE

PLL – Vereador Paulinho dos Condutores - Fls. 2/4

Folha
03
Câmara Municipal
de Jacareí

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua

publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de novembro de 2024.

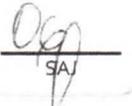
PAULINHO DOS CONDUTORES
Vereador - PODEMOS



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

41


SAJ

Referente: PLL nº 84/2024

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores

Assunto: Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de água potável em campos esportivos de uso público no Município e dá outras providências

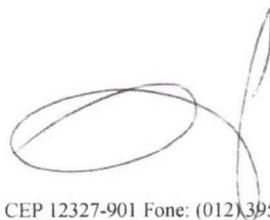
PARECER Nº 383.1.2024/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei. Disponibilização de
Água Potável. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que dispõe sobre disponibilização de água potável em campos esportivos de uso público em nosso Município.

2. Segundo a Justificativa que acompanha o projeto, a intenção é garantir a saúde, o bem-estar e a inclusão social dos frequentadores dos espaços esportivos.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

42m

SAJ

3. O feito foi encaminhado a este órgão de consultoria jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da preposição.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

4. A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.

5. No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

6. Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pelo Vereador.

7. Não existem, portanto, empecilhos constitucionais ou legais para a tramitação do projeto.

III - DA CONCLUSÃO

8. Como não é função deste órgão manifestar-se sobre o mérito do projeto, entendemos o mesmo não apresenta qualquer impedimento para tramitação no que tange à iniciativa e requisitos jurídicos. Assim, o projeto está apto a ser apreciado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

43^m

07

SAJ

9. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Saúde e Assistência Social e c) Educação, Cultura e Esportes.

10. Para aprovação é necessário do voto favorável da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

11. Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 28 de novembro de 2024


WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO
OAB/SP 164.303


Jorge Cespedes
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933

44 m'



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Deliberação:

APROVADO

Data: 21/05/2025

Assinatura

VT N° 1/2025

VETO TOTAL

DATA DE PROTOCOLO: 28/04/2025

PROJETO DE ORIGEM: PLL N° 84/2024

Cód. 03.00.02.06 - VC - P

Norma:

VETO MANTIDO

Ementa (assunto):

Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.724/2025, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de água potável gratuita em espaços esportivos de uso público no Município de Jacareí", de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores.

Autoria:

Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza.

Distribuído em:

29/04/2025

Para as Comissões:

1,5,4

Prazo das Comissões:

15/05/25

Prazo fatal:

21/05/2025

Turnos de votação:

1 (VM)

Observações:

O projeto tramita em regime de urgência, nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 121, do Regimento Interno do Legislativo.

maioria absoluta para rejeitar

Anotações:

28/04/2025 - Projeto protocolado.

29/04/2025 - Projeto distribuído e encaminhado ao Jurídico. (Prazo: 06/05/2025).

08/05/2025 - Parecer Jurídico = Competência (07).

10/05/2025 - Parecer 14,5 - parágrafo (11).

20/05/2025 - Sumário na S.C da 16ª S.O de dia 21/05/25

21/05/2025 - Veto aprovado (15)



Ofício nº 206/2025 – GP

Jacareí, 28 de Abril de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Paulo Luís Santos
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Jacareí/SP

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PROTOCOLO GERAL Nº 459
DATA 28/04/2025
Galvêz
FUNCIONÁRIO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31.03.90), existem razões impeditivas para outorga da sanção do Projeto de Lei (Lei nº 6.724/2025), que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de água potável gratuita em espaços esportivos de uso público no Município de Jacareí.” (Processo Legislativo nº 84, de 21.11.2024), motivo pelo qual, decidi vetá-lo integralmente, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa Legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Respeitosamente,


CELSO ELORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito Municipal de Jacareí



46m

**MENSAGEM DE VETO AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO N.º 084,
DE 21/11/2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**
(LEI N.º 6.724/2025)

Submeto à elevada apreciação desta Colenda Câmara Municipal as razões que fundamentam o veto total ao Projeto de Lei (Lei nº 6.724/2025), que “dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de água potável gratuita em espaços esportivos de uso público no Município de Jacareí”.

Reconheço e louvo a nobre iniciativa parlamentar, que busca promover o bem-estar dos munícipes e fomentar o acesso a condições adequadas para a prática esportiva. No entanto, a proposição legislativa apresenta vício de inconstitucionalidade formal, o que inviabiliza sua sanção e promulgação.

O Projeto de Lei, ao dispor sobre obrigações que devem ser cumpridas pelo Poder Executivo, incorre em vício de iniciativa, por tratar-se de matéria que interfere diretamente na gestão administrativa e na alocação de recursos públicos, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Conforme explicita o disposto no artigo 61, Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), é competência do Prefeito prover os serviços e obras da Administração Pública, de acordo com o inciso XV, sendo que viola esta regra quando o Legislativo Municipal impõe que a Administração Pública a oferta de água potável em espaços esportivos.

O Princípio da Separação entre os Poderes, art. 2º da Constituição Federal e artigo 40, inciso III e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município (Lei n.º 2.761/1990), que visa garantir a harmonia e independência entre o Executivo, Legislativo e Judiciário, foi infringido com a aprovação do Projeto de Lei, que trata de assunto de competência exclusiva do Prefeito a atribuição de órgão da Administração Pública.



Além disso, o Projeto impõe ônus financeiro à Administração Pública, ao determinar a oferta do bem em diversos espaços públicos, sem apresentar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro correspondente, sem indicação da fonte de custeio, e tampouco demonstra compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário vigentes, sendo eles: Lei nº 6.434/2021 - Plano Plurianual (PPA) , Lei nº 6.648/2024 - Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei nº 6.697/2024 Lei Orçamentária Anual (LOA).

Nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a LOA, e compatibilidade com o PPA e a LDO.

A Proposta Legislativa em análise não observa nenhum desses requisitos legais, o que por si só já justifica o veto total, diante da flagrante inconstitucionalidade formal e ilegalidade orçamentária.

Saliente-se que, esta regra é tão fundamental para a Administração Pública de observância por todos entes federativos, que possui regramento no artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que destaca:

“Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Um cuidado do legislador federal para que não se crie despesas sem que o Poder Público possa cumprir, uma forma de gestão administrativa da coisa pública com responsabilidade, seguindo os Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público e da Moralidade Administrativa.



Nesse sentido, cabe demonstrar o entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6152 MA, publicado no dia 12 de dezembro de 2022, cuja ementa transcrevo:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL MARANHÃO 11.011/2019. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA. OPERAÇÕES COM CERVEJAS DE FÉCULA DE MANDIOCA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ART. 113 DO ADCT. RENÚNCIA DE RECEITA. ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. AUSÊNCIA. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO. NECESSIDADE. DESEQUILÍBRIO CONCORRENCIAL. PRINCÍPIO DA SELETIVIDADE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. 1. O artigo 113 do ADCT aplica-se aos estados e ao Distrito Federal. Precedentes. A norma impugnada, artigos 1º e 2º da Lei Estadual Maranhense nº 11.011/2019, ao acrescentar a alínea no inciso II do artigo 23 da Lei Estadual nº 7.799/2002, também do Estado do Maranhão, reduziu a alíquota de ICMS (12%) para as operações com cervejas que contenham, no mínimo, 15% (quinze por cento) de fécula de mandioca em sua composição. A lei, porém, não foi instruída com a devida estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário. Inconstitucionalidade formal reconhecida. 2. A concessão de incentivos fiscais de ICMS é ato complexo que demanda necessariamente a integração de vontades de distintas autoridades públicas, inclusive, de diferentes ordens federativas, dado o seu caráter eminentemente nacional. Assim, tratando-se a redução de alíquota de efetivo benefício fiscal, a Constituição exige, nos termos do art. 155, § 2º, XII, g, a celebração de Convênio, o que não ocorreu. 3. No mais, a despeito dos substanciais argumentos do Estado de não-violação à livre concorrência e seletividade, estes não correspondem à jurisprudência atual do STF (ADI 5472, Relator (a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2018). Não há aqui critério de discrimen ao estabelecer a renúncia fiscal em razão da matéria-prima, a qual parece possuir destinatário específico . Tal como ali, entendo que a norma acarreta desigualdade inconstitucional (CRFB, artigo 150, II) e desequilíbrio concorrencial. 4. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade formal e material dos artigos 1º e 2º da Lei Estadual



49m

Maranhense nº 11.011, de 24 .04.2019, que acrescentou a alínea" m" ao inciso II do artigo 23 da Lei Estadual nº 7.799, de 19 de dezembro de 2002, também do Estado do Maranhão.

(STF - ADI: 6152 MA, Relator.: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 03/10/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-251 DIVULG 09-12-2022 PUBLIC 12-12-2022)

Por todo o exposto, constata-se que o Projeto de Lei (Lei nº 6.724/2025) apresenta vício de inconstitucionalidade formal e ofende frontalmente as normas de finanças públicas e o ordenamento jurídico vigente.

Dessa forma, não existem condições legais e constitucionais que permitam sua sanção, sendo impositivo o veto total da matéria.

Reitero o compromisso deste Poder Executivo com a legalidade, a responsabilidade fiscal e a boa gestão dos recursos públicos, reafirmando o respeito à iniciativa parlamentar, mas preservando o rigor técnico e jurídico exigido pela Constituição e pelas leis orçamentárias.

Submeto, portanto, às dignas considerações dos Nobres Vereadores as razões deste veto total.

Gabinete do Prefeito, 24 de abril de 2025.

CELSO FLORÊNCIO DE SOUZA
Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

50^m
FOLHA

072
SAJ

Referente: Veto Total nº 01/2025

Autoria: Prefeito Municipal Celso Florêncio de Souza

Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei n.º 6.724/2025, que "Dispõe sobre obrigatoriedade de oferta de água potável gratuita em espaços esportivos de uso público no Município de Jacareí, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores".

PARECER Nº 136.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Veto total aos autógrafos da Lei nº 6.724/2025. Alegação de inconstitucionalidade formal por ausência de fonte de custeio. Incidência do Tema 917, do STF. Improcedência. Considerações.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.724/2025, que "dispõe sobre obrigatoriedade de oferta de água potável gratuita em espaços esportivos de uso público no Município de Jacareí".

2. Segundo a Mensagem que acompanha referido Veto, a sanção não foi possível porque a proposta legislativa supostamente ofende a Constituição Federal, especialmente em relação ao Princípio da Separação de Poderes, pois importa em custos ao Poder Executivo sem a respectiva indicação de fonte.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

51m

✓ 3
SAJ

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

3. Como cediço, os vetos podem ser efetuados pelo Chefe do Executivo com dois fundamentos: por **vício de inconstitucionalidade ou por contrariedade ao interesse público**.

4. O veto por **inconstitucionalidade** é o que se dá por **razões jurídicas**. Seu exercício coloca o Chefe do Executivo como guardião da Constituição ao realizar o controle prévio de constitucionalidade das leis.

5. O veto por **contrariedade ao interesse público**, por sua vez, se dá por **razões políticas**. Embora não exista disparidade com o texto constitucional, o Chefe do Executivo pode realizar o juízo de conveniência e oportunidade do ato normativo, momento que exerce o papel de guardião do interesse público.

6. No caso em tela, o Sr. Prefeito apontou somente razões jurídicas o veto total, e é com base em tal aspecto que avaliaremos os fundamentos apresentados.

7. Não cabe a esta SAJ analisar a existência ou não de interesse público nos projetos deliberados pelos Vereadores.

8. Feitas tais observações, ousamos discordar dos argumentos apresentados na Justificativa do Veto.

9. É certo que existem vários dispositivos legais que regulamentam a criação de despesas e o uso do dinheiro público. Todavia, desde a



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

52m
FOLHA

08
SAJ

publicação da **Tese 917** pelo Supremo Federal Tribunal, está consolidado que leis que criam despesas sem alterar estruturas, atribuições ou regime jurídico de servidores não são inconstitucionais:

Tema 917, STF. Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

10. O tema supramencionado tem **repercussão geral**, portanto é de aplicação obrigatória para o Poder Público.

11. A partir do entendimento do STF, os Tribunais têm consolidado farta jurisprudência apontando pela **constitucionalidade** de leis que criam despesas mesmo sem apontar uma fonte de custeio.

12. Na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2343114-42.2024.8.26.0000, o relator, Des. Campos Mello, assim destacou: "Vale assentar, por oportuno, que a ausência de dotação orçamentária para custeio de despesa não tem sido entendida por esta Corte como vício que implique inconstitucionalidade, mas fato que acarreta, quando muito, a ineficácia da norma (cf. Ação Direta de Inconstitucionalidade 2299871-87.2020.8.26.0000; Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, Órgão Especial, j. 23.06.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2206966-63.2020.8.26.0000; Rel. Des. Ferreira Rodrigues, Órgão Especial, j. 31.03.2021; Ação Direta de Inconstitucionalidade 2011942-97.2020.8.26.0000, Rel. Des. Márcio Bartoli, Órgão Especial, j. 26.08.2020)".

13. De fato, além dos casos mencionados acima, muitos são os exemplos que encontramos na jurisprudência:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

53^{ma}

V J
SAJ

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Tupi Paulista contra a Lei Municipal nº 4.311-CM, de 06 de setembro de 2024, de autoria parlamentar, a qual instituiu a obrigação do Poder Público municipal a disponibilizar agentes de segurança em suas unidades escolares da rede pública municipal e suas respectivas conveniadas. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do poder executivo. Ausência de Ofensa ao princípio da separação de poderes. **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO AFASTADA. INCIDÊNCIA DO TEMA 917 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE em casos análogos. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.** Demanda julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299941-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025; Data de Registro: 06/02/2025) – *Grifamos*.

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. I. Caso em exame: Lei nº 4.172, de 3 de abril de 2024, que "dispõe sobre o Programa municipal de vacinação infantil em escolas públicas instituindo a Semana de Vacinação Infantil 'Valéria Lomba' no Município de Andradina", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. **II. Questões em discussão: (i) violação à Tripartição dos Poderes; (ii) ausência de indicação da fonte de custeio; (iii) vício de iniciativa. III. Razões de decidir: Reconhecida a constitucionalidade do ato normativo, uma vez que, além de não configurar indevida ingerência do Legislativo na seara da Administração e não envolver matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo,** concretiza direitos sociais previstos na Constituição e nas Leis Federais nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e Adolescente), nº 13.257/2016 (Políticas Públicas para a Primeira Infância) e nº 14.886/2024 (Programa Nacional de Vacinação em



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

54m
FOLHA

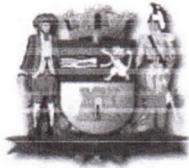
09 8

SAJ

Escolas Públicas). **Hipótese, ademais, em que a ausência de previsão de recursos orçamentários implica apenas a inexecução da norma no exercício financeiro em que foi aprovada. Inteligência dos artigos 5º, caput, 24, § 2º, 25 da Constituição Estadual e 113 do ADCT e da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal para o Tema 917.** Exame da jurisprudência. IV. Dispositivo: Improcedência. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2362285-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/04/2025; Data de Registro: 22/04/2025)

14. Nos seguintes julgados, resta demonstrado que a promulgação de lei sem previsão de fonte de custeio não configura renúncia de receita e não pode ser entendido como despesa obrigatória, pelo que **não há afronta ao disposto no artigo 113 do ADCT:**

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.019, de 30 de outubro de 2023, do Município de Marília que "institui o Programa 'Saúde Mental' nas escolas da rede pública municipal". 1. Ato normativo de origem parlamentar - Norma abstrata e genérica que institui política pública direcionada à proteção da saúde mental no ambiente escolar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º, da Carta Bandeirante - Competência legislativa concorrente - **Tema 917 da Repercussão Geral (ARE nº 878.911/RJ) - Imposição de encargo ao Poder Público com a finalidade de conferir maior efetividade a direito social previsto na Constituição não configura violação ao texto constitucional - Câmara Municipal que atuou no exercício legítimo de sua competência, regulando assunto de interesse local - Precedentes do E. Supremo Tribunal Federal.** 2. Legislação que não interfere na gestão do Município e tampouco veicula tema relacionado à reserva de administração - Ofensa ao princípio da separação dos poderes não configurada. 3. Falta de especificação de fonte de custeio, ademais,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

55^m
V L
SAJ

que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada - Inexistência de afronta ao artigo 113 do ADCT - Diploma normativo hostilizado que não impõe renúncia de receita, tampouco podendo ser considerado como despesa obrigatória - Precedente - Ação improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2306096-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Vianna Cotrim; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 10.028, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, QUE “DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE UM DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA DENOMINADO 'BOTÃO DO PÂNICO' NAS ESCOLAS” – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRÍNCIPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES – INAPLICABILIDADE DO ART 113 DO ADCT – PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES – AÇÃO IMPROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213537-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 30/04/2025; Data de Registro: 05/05/2025)

“Deve ser afastada a alegação de incompatibilidade com o disposto no art. 25 da Constituição Estadual, na medida em que a falta de recursos orçamentários para o atendimento das exigências da lei impugnada e/ou a indicação imprecisa da fonte de custeio, não a tornam inconstitucional, ainda que impeçam sua eficácia no mesmo exercício financeiro. Nesse sentido, ‘inclina-se a jurisprudência no STF no sentido de que a inobservância por determinada lei das mencionadas restrições constitucionais não induz à sua inconstitucionalidade, impedindo



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

10

SAJ

apenas a sua execução no exercício financeiro respectivo' (STF, ADI 1.585DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 19-12-1997, v.u., DJ 03-04-1998, p. 01)" – ADI 2299871-87.2020.8.26.0000 - TJSP

15. Quanto às alegadas afrontas às Leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual, temos que as estimativas e indicações previstas em tais normas devem ser atendidas quando da execução dos atos pelo Executivo. "A inconstitucionalidade, à falta de autorização de despesas, na LDO, não contamina o texto da lei, em si, mas tão-somente a execução direta" (ADI nº 1.292-4/MT, Pleno, rel. Min. Ilmar Galvão).

III - DA CONCLUSÃO

16. Como já afirmado anteriormente, é papel desta Secretaria de Assuntos Jurídicos avaliar as proposições que lhes são apresentadas apenas sob o prisma da técnica jurídica.

17. Entendemos que o fundamento exposto na Mensagem de Veto, relativo a suposta inconstitucionalidade formal do projeto, não subsiste. Com a devida vênia, as justificativas apresentadas estão há muito superadas por decisão proferida pela mais alta Corte do país e replicadas pelos diversos Tribunais, pelo que reiteramos o entendimento da constitucionalidade dos autógrafos da lei ora em debate.

18. Entretanto, cabe ao Vereadores, agentes políticos legitimados a tratar do assunto, deliberar sobre a procedência ou não do Veto.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

52
V ↓
SAJ

19. O presente processo deverá ser submetido às mesmas Comissões que avaliaram a propositura original: a) *Constituição e Justiça*; b) *Saúde e Assistência Social*; e c) *Educação, Cultura e Esportes*.

20. Conforme disposto no artigo 119 do Regimento Interno desta Casa de Lei, a apreciação do Veto pelo Plenário da Câmara será deverá ocorrer em até 30 dias após o seu recebimento, e ocorrerá em turno único de discussão e votação.

21. O Veto só poderá ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, inclusive com o voto da Presidência (art. 35, III, RI).

22. Ressaltamos que o parecer deste órgão é opinativo, cabendo ao Plenário exercer sua soberania ao expressar sua decisão por meio da votação.

23. Este é o parecer opinativo e não vinculante.

Jacareí, 07 de maio de 2025



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP 164.303